SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010889-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**Requerente: **ANGELA APARECIDA SIQUEIRA FERREIRA**

Requerido: João Carlos de Jesus e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANGELA APARECIDA SIQUEIRA FERREIRA pediu a condenação de BENEDITO CÂNDIDO, MARIA EDILEUZA DOS SANTOS JESUS e JOÃO CARLOS DE JESUS ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente de veículos, alegando, em suma, que no dia 25 de setembro de 2014 dirigia o automóvel Fiat Palio pela Rua Bruno Lazarini e parou no cruzamento com a Avenida João de Lourenço, obedecendo a sinalização local, mas ao avançar teve a marcha interceptada pela motocicleta Honda, de propriedade de João Carlos, pilotada por Caio Roberto dos Santos Cândido, menor, não habilitado, filho dos corréus, dando causa à colisão, produzindo dano material orçado em R\$ 1.425,00, além de dano moral cujo arbitramento pleiteia.

Os réus contestaram o pedido, arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, refutaram a culpa imputada ao motociclista, atribuindo a responsabilidade à própria autora, porque desrespeitou a sinalização local e avançou no cruzamento, tanto que, em pedido contraposto, pretendem a condenação dela a indenizar o dano correspondente ao custo de conserto da motocicleta e o prejuízo experimentado pelo proprietário, que não pode utilizar o veículo.

A tentativa de conciliação, em audiência, foi infrutífera.

Manifestou-se a autora.

Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se nova tentativa de conciliação, restando esta infrutífera. Sendo ouvidas as testemunhas presentes. Encerrada a instrução nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Falta causa de pedir no tocante ao dano moral cogitado pela autora. Com efeito, não apontou qualquer fato específico, concreto, ensejador de tal pretensão, tornando inepta a petição inicial nesse aspecto.

A falta de apresentação de orçamentos do custo de reparo do veículo não prejudica a petição inicial, pois diz respeito à prova do fato alegado, qual seja, o prejuízo experimentado, que inclusive poderia se compatibilizar com outros meios probatórios, testemunhas por exemplo. Não constitui requisito da petição inicial.

De outro lado, a circunstância de o automóvel Fiat figurar em nome de outrem, marido da autora, não infirma a alegação propriedade, que se depreende pelo exercício da posse, tanto que conduzia o veículo por ocasião do sinistro, sem deslembrar a copropriedade, para dizer o mínimo.

São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, consoante dispõe o artigo 932 do Código Civil. Mas não basta apenas reconhecer a presunção de culpa (do filho menor), sem carteira de habilitação, sendo mesmo indispensável apurar e reconhecer se no caso concreto o motociclista menor agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A presunção de culpa incide sobre os pais, detentores da guarda, em relação ao filho menor, mas não em relação a este, por pilotar sem habilitação, o que constitui infração administrativa.

É preciso verificar se o acidente decorreu de imprudência, imperícia ou negligência do menor, pois efetivamente não decorreu da simples circunstância de ser menor ou formalmente inabilitado.

Disse a autora que trafegava por via secundária e ao atingir o cruzamento com via preferência parou seu automóvel e movimentou-o quando verificou a inexistência de outro veículo se aproximando. No entanto, prestes a terminar a travessia, teve o veículo atingido pela motocicleta, em alta velocidade (fls. 2). Relatou, no boletimde ocorrência, que viu a motorista antes e que o condutou a acelerou (fls. 16). Tendo visto a motocicleta em momento anterior, era de sua incumbência certificar-se da segurança para fazer a travessia, ou seja, certificar-se de que havia espaço e tempo suficiente para cruzar a via preferencial, sem afetar a passagem do outro veículo, que tinha preferência local.

Para os contestantes, a culpa coube à própria autora, que desrespeitou a preferência de passagem do motociclista (fls. 37).

Ela, de sua vez, insistiu na alegação de que a motocicleta estava distante da lombada existente naquelas imediações e que tinha condições de fazer a

travessia segura (fls. 63 e 78).

Vergílio Donizete Anselmo estava do lado de fora de um comércio existente na Av.João de Lourenço e viu o acidente acontecer. A autora, procedente da via secundária, parou no cruzamento, olhou e depois avançou. Pela via preferencial vinham um automóvel e uma motocicleta. Ao atingirem uma lombada, o motorista do automóvel, que seguia à frente, brecou enquanto o motociclista acelerou e passou pela direita aquele outro veículo. *Quando houve a colisão, aquele outro veículo que seguia à frente da motocicleta ainda estava passando sobre a lombada (fls. 79).*

Luana Gabriela Soares de Souza pilotava outra motocicleta, logo atrás de Caio. Afirmou que não havia um automóvel à frente de ambos, que Caio freou ao passar pela lombada e que o veículo da autora estava no meio do cruzamento quando houve o impacto (fls. 81).

Nota-se, portanto, conflito entre as versões e que ambas são em tese possíveis.

É possível imaginar que o evento danoso tenha decorrido de culpa do motociclista, que trafegava em velocidade exagerada, haja vista a informação de que um automóvel circulava à sua frente e parou antes da travessia do veículo da autora. Mas outra testemunha afirma a inexistência de outro veículo no local e de certa forma é estranhável que esse outro motorista não tenha sido identificado nem tenha parado, o que é inusual. Convenha-se que a distância da lombada em relação ao cruzamento, trinta metros, era pequena para permitir à autora a opção de travessia segura. Por outras palavras, se viu o motociclista trinta metros antes, em velocidade normal para aquela via pública, talvez tenha se precipitado ao realizar o cruzamento.

Se, por hipótese, a autora foi precipitada ao cruzar a via preferencial, perante a aproximação do motociclista, também fica difícil imaginar a ausência de reação para este, pois desde que trafegando em velocidade compatível e passando sobre uma lombada trinta metros antes, certamente teria condição de controlar seu veículo e evitar o impacto. Nessa circunstância, é possível imaginar desatenção ou mesmo excesso de velocidade.

Qual das ações ensejou o acidente: (a) a travessa desatenta ou imprudente da motorista? ou (b) a velocidade excessiva ou desatenção do motociclista? Qualquer dessas hipóteses explica o acidente e não se pode, exceto por mero palpite, eleger uma delas como a causa efetiva da colisão.

Dir-se-ia que por verossimilhança e probabilidade seria possível extrair a culpa da motorista, que atravessou via preferencial e deveria então produzir prova plena de que o fez com segurança. Mas também se poderia presumir, hipoteticamente, a culpa do motociclista, de apenas 16 anos de idade, ainda sem reflexos apurados e que, embora procedente de via preferencial, estava

passando sobre uma lombada e deveria fazê-lo em velocidade reduzida, o que, se acontecesse, permitiria conter a motocicleta mesmo perante a conduta da autora.

Na ação de responsabilidade por culpa extracontratual, esta há de ficar seguramente provada, não se justificando a condenação com base em prova frágil e contrariada por outros elementos (v. Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª ed., pág. 991).

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO RELATIVA CULPA FXCLUSIVA DAS FI IDIDA DF NFNHUMA COMPROVADA **ELEMENTOS** DE PROVA QUE APONTAM **IMPRUDÊNCIA** DE **AMBOS CONDUTORES** SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO MANTIDA.

Apelação e recurso adesivo improvidos.

(Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/04/2013; Data de registro: 19/04/2013).

Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de improcedência dos pedidos principal e contraposto - Manutenção do julgado — Necessidade — Arguição de que o veículo da autora se achava parado em rodovia de intenso movimento, em razão de congestionamento, quando foi atingido na lateral esquerda pela motocicleta pilotada pelo réu, que trafegava no mesmo sentido e mão-de-direção — Versão diametralmente oposta apresentada pelo requerido, ao alegar que o automóvel da autora invadiu repentinamente a faixa esquerda da rodovia e interceptou a trajetória da motocicleta — Controvérsia não dirimida, sequer minimamente, pelas testemunhas inquiridas durante o contraditório — Culpabilidade de qualquer das partes não evidenciada — Impossibilidade de se impor condenação imparcial e segura — Inteligência do art. 186, do CC/2002 — Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Apelo do réu desprovido.

(Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2011; Data de registro: 09/12/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA - Reparação de danos - Versões contraditórias - Improcedência da demanda e do pedido contraposto - Reconhecimento da fragilidade e inconsistência de provas - Impossibilidade de atribuição de culpa exclusiva a qualquer dos condutores - Divisão da responsabilidade - Rateio das custas e honorários advocatícios a serem suportados por quem os originou - Recursos impróvidos (Apelação N° 882.552-7, Rel. Des. James Siano, j. 19.08.2005).

Diante do exposto, rejeito ambos os pedidos, o inicial e o contraposto.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA